FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001506-35.2018.8.26.0566 - 2018/000392**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP-Flagr. - 281/2018 - 1º Distrito Policial de São

Carlos, 123/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

34/2018 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Indiciado: WANDER SILVIO MOTTA

Data da Audiência 08/05/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de WANDER SILVIO MOTTA, realizada no dia 08 de maio de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima MARIA TERESA BARINI DE MATOS e as testemunhas CLAUDIOMAR LOPES DE CARVALHO e MANOEL DE OLIVEIRA ORDONHO NETO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra WANDER SILVIO MOTTA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora do rompimento de obstáculo e da escalada estão demonstradas pelo laudo de fls. 123/125. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é reincidente, conforme certidões de fls, merecendo pena exasperada em razão dos seus maus antecedentes e de sua reincidência. O regime merece ser o fechado. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Observa-se que o muro, segundo laudo, possui 1,60 metro, altura esta menor que a estatura do réu. Deste modo, esta qualificadora deve ser afastada. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que o acusado é confesso. O regime inicial deve ser o aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que não se trata de reincidente específico. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Wander Silvio Motta, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 155, §4º, incisos I, II e IV do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 09 de fevereiro de 2018, por volta das 11h50min, na Rua Alfredo Lopes, 1365, bairro Chácara São Caetano, nesta cidade e comarca de São Carlos, teria subtraído, para si, mediante rompimento de obstáculo, escalada e concurso com outro agente não identificado os aparelhos eletrônicos especificados na denúncia, bens pertencentes a Marcelo Paolilo, sob os cuidados de Maria Teresa Barini Matos. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2018 (fl.100/101). Resposta à acusação a fls. 128/129. No curso da instrução processual foram ouvidas três testemunhas e, ao final, o réu foi interrogado. Nos debates orais, o Dr. Promotor requereu a condenação nos termos da denúncia. O Dr. Defensor, por sua vez, pugnou, absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é parcialmente procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08, pelo auto de avaliação de fls. 23/25, pelo laudo pericial de fls. 122/125 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa.

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Interrogado em juízo, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, dizendo que aderiu à conduta do outro agente, que efetivamente subtraiu bens da residência mencionada na denúncia. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Maria Tereza Barini de Matos, sob cuja guarda encontravam-se os produtos do furto, declarou nesta solenidade que, informada acerca da prática do delito, reconheceu os bens, que foram restituídos ao proprietário. Os Guardas Municipais ouvidos em juízos prestaram declarações uniformes sobre o fato. Manoel de Oliveira Ordonho Neto disse que, em desfrute de descanso, presenciou o momento em que o acusado levou no interior de um carrinho os bens subtraídos da residência que haviam sido entregues a ele pelo outro agente, que promoveu a passagem por um muro baixo. Acrescentou que as janelas e a porta do imóvel foram violados. Claudiomar Lopes de Carvalho disse que acompanhou a diligência, prestando informações coincidentes com as oferecidas pela outra testemunha. Os depoimentos das testemunhas, o teor do interrogatório e o conteúdo do laudo pericial de fls. 122/125 indicam que devem incidir na hipótese as qualificadoras do concurso de pessoas e do rompimento de obstáculos. De outra parte, deve ser afastada a qualificadora da escalada tendo em vista que as declarações de Manoel Ordonho e a perícia empreendida atestam que o ingresso no imóvel deu-se mediante passagem por muro baixo. Passo a dosar a pena. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 02 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea e em seu desfavor a agravante da reincidência, tendo em vista as condenações transitadas em julgado, certificadas às fls. 105/111. Promovo a compensação mantendo a pena intermediária conforme inicialmente estabelecido. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Em razão da reincidência já reconhecida, considerando que as condenações anteriores decorrem de prática de crimes de tráfico e roubo, estabeleço o regime fechado para inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, inviabilizando-se a substituição. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia condenandose o réu WANDER SILVIO MOTTA, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão em regime inicial fechado e 10 dias-

Defensor Público:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

	110. 1 10
ELC	
FLS.	

multa. Permanecem inalteradas as condições de fato que ensejaram a							
decretação da prisão preventiva, razão pela qual não se autoriza recurso em							
<u>liberdade.</u> Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se.							
Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois							
de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Luis							
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.							

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			